



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0000329-48.2005.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
Procurador: Dr. Eder Picanço
APELADO: MARIA DE NAZARÉ LEAL
Advogado:
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO STJ E STF. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL.

1. O juízo de 1º grau julgou improcedente os embargos à execução por verificar que o título judicial estava devidamente acompanhado da planilha de cálculo, bem como a ausência de excesso na execução;
2. A planilha de cálculo foi regularmente carreada aos autos de execução;
3. Ainda que o título executivo tenha sido omissivo em relação aos consecutórios legais, serão devidos juros de mora (Enunciado 254 da Súmula do STF) e correção monetária;
4. O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, a aplicação do INPC (porque previsto no texto original) e a partir de 30/06/2009, o IPCA-E em razão da decisão firmada pelo STF no RE 870.947, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 810);
5. Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73;
6. Apelação conhecida e desprovida. Em reexame, sentença parcialmente alterada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação. Em reexame necessário, sentença parcialmente alterada, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de maio de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):



Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação (fls. 23/32), interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, contra sentença (fls. 18/22), proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da ação de embargos à execução, proposta em face de Maria De Nazaré Leal, julgou improcedente a ação, isentando a ora embargante do pagamento de custas processuais e condenando-o à verba honorária, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, o apelante requer seja dado efeito suspensivo ao recurso. No mérito, aduz que o exequente não apresentou planilha de cálculo, razão pela qual a execução merece ser extinta. Aduz ainda que há excesso na execução, pois o valor da condenação foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquanto que o valor apresentado pela exequente fora de R\$ 9.339,89 (nove mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Recurso recebido em ambos os efeitos, às fls. 34.

Contrarrazões, às fls. 35/39, impugnando os termos da apelação e defendendo a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Mérito

Da leitura do caderno processual, observo que, como bem pontuado na sentença guerreada, há planilha de cálculo às fls. 117, onde é indicado o valor dos juros bem como o índice aplicado, logo, nem se fazendo necessária maiores ilações quanto a este ponto recurso. No mesmo sentido, não encontra melhor sorte a alegação de que há excesso na execução. Explico.

Durante instrução processual de ação ordinária, restou reconhecido em sentença transitada em julgado, o direito da apelada de receber o pecúlio no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor que o apelante diz ser excedente, na verdade, são apenas os consectários legais, ou seja, efeitos, natural consequência de coisa julgada que deve adequar-se à legislação vigente.

O título judicial exequendo, ainda que tenha silenciado quanto à correção



monetária e juros de mora, é matéria de ordem pública, sendo inclusive objeto do Enunciado 254 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido ou a condenação". Vale salientar que a atualização do débito não apresenta nenhum plus, mas mera preservação do valor da moeda em face dos efeitos corrosivos da inflação.

Sobre o assunto, o STJ também já firmou o entendimento de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal contra a fazenda pública, possuem natureza de ordem pública, portanto, não havendo qualquer excesso na execução proposta.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

Apelação cível - Embargos à execução - Ação de cobrança - Diferenças salariais - Condenação imposta à Fazenda Pública - Consectários legais - Omissão no título executivo - Aplicação pelo juízo da execução - Possibilidade - Matéria de ordem pública - Correção monetária - Índices da CGJ-MG até 29.6.2009 - Juros de mora - Incidência a partir da citação - Aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 1997 (redação conferida pela Lei 11.960, de 2009)- 13º salário de 2008 e consectários sobre a verba honorária - Valores não incluídos na execução - Honorários advocatícios de sucumbência - Redução - Recurso ao qual se dá parcial provimento. 1. Ainda que o título executivo tenha sido omissa em relação aos consectários legais, serão devidos juros de mora (Enunciado 254 da Súmula do STF) e correção monetária. 2. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora deverão incidir a partir da citação e a correção monetária a contar do vencimento de cada parcela. 3. Até 29.6.2009 a correção monetária deve observar os índices da CGJ-MG, e, a partir de 30.6.2009, incidirá nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 1997 (redação conferida pela Lei 11.960, de 2009). 4. Os juros de mora incidem a partir da citação, observado o artigo 1º-F da Lei 9.494, de 1997 (redação conferida pela Lei 11.960, de 2009). 5. Se os cálculos da parte exequente não abarcam parcela apontada pelo executado, não há falar em excesso de execução. 6. Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão estimados em valor fixo ou num percentual sobre a condenação, mas sempre em razão de uma apreciação equitativa do juiz, a fim de não onerar em demasia o erário.

(TJ-MG - AC: 10073140018661001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 31/01/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONTA VINCULADA AO FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 293 / CPC 1973. SUMULA 254/STF. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 293 do CPC de 1973, os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. 2. Conforme disposto na Súmula 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação." 3. A despeito da sentença e acórdão não fixarem juros de mora, de rigor a sua aplicação nos cálculos de liquidação. 4. A partir da citação computam-se juros de mora, nos moldes definidos pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454). 5. Os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). Isto porque, a taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se, portanto, como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 6. Apelação da autora-exequente provida em parte. Sentença reformada.

(TRF-3 - AC: 00071270819974036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO



KATO, Data de Julgamento: 23/08/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1
DATA:01/09/2017)

Ultrapassadas as questões trazidas no bojo recursal e, como supracitado, por tratar-se de matéria de ordem pública, e ainda, em virtude do reexame necessário, observando que os índices utilizados pela exequente, ora apelada, não coincidem, por completo, com os moldes vigentes, passo a analisar.

Por força do julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017, revelou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Resulta, assim, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, a aplicação do INPC (porque previsto no texto original) e a partir de 30/06/2009, o IPCA-E em razão da decisão firmada pelo STF no RE 870.947, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 810). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

A incidência da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública foi afastada pelo STF, no julgamento do RE 870947 (TEMA 810), com repercussão geral, tendo-se determinado a utilização do IPCA-E, como já havia sido determinado para o período subsequente à inscrição em precatório, por meio das ADIs 4.357 e 4.425.

E quanto aos juros de mora, com o julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE, ocorrido em 20-9-2017, não houve modificação relativa a sua incidência sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, de maneira que assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73. Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação. Em reexame necessário, sentença parcialmente alterada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 07 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20180185356971 N° 190196



00003294820058140301



20180185356971